

ILMA. SENHORA NOELYSA PEIXOTO BRASIL VIEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº MG 16.945.418 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, nº 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem formalmente e respeitosamente na presença de V. Sa, com fulcro Lei nº 4.680/65, Lei Complementar nº 123/06, da Lei 12.232/10 e da Lei nº 8.666/93, e modificações posteriores, no que couber do Decreto nº 57.690/66, Decreto nº 8.538/15, do Decreto nº 6.555/08, do Decreto nº 3.722/01, Decreto nº 9.507/18, Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018 e, Portaria MCOM nº 5.218, DE 02 de abril de 2022, e, Portaria MCOM nº 3.948 de 26 de outubro de 2021 e suas alterações, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da declaração de HABILITAÇÃO das agências **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATEGICA LTDA**, **L2W3 DIGITAL LTDA** e **BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede SGAS 616 Lote 115, Conj D - Brasília – DF -70200-760, tornou pública a realização de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, Tipo Técnica e Preço, objetivando **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)”**, conforme as especificações descritas e detalhadas no Edital de Tomada de Preços n.º 002/2023 e respectivos anexos.

Aos quinze dias do mês de abril, as 09h00mim, foi realizada a primeira sessão referente ao Processo Licitatório, onde, a Presidente da Comissão de Licitação, abriu os documentos de habilitação das agências interessadas em participar da presente licitação.

Foram abertos os envelopes de todas as agências licitantes sendo que todas tiveram seus documentos analisados pelos membros da Comissão de Licitação. Em data de 03/05/2024, foi publicado o resultado de habilitação, declarando todas as agências habilitadas.

Em análise aos documentos de habilitação não concordamos com a habilitação das agências **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATEGICA LTDA, L2W3 DIGITAL LTDA e BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, pelos fatos que serão narrados abaixo.

Em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitação

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 17 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

17 DO(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S) E DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S)

17.1 Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do CONTRATANTE, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, para o e-mail colic@portalmedico.org.br, ou no protocolo do CFM no endereço SGAS 616 Lote 115, Conj. D – L2 Sul, Brasília - DF, 70.200-760.

17.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 12.232, DE 29 de abril de 2020**, que “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

"Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

*VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, **abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;***

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática

de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AGÊNCIA AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA:

3.1.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA AGÊNCIA AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA:

Para a comprovação da qualificação econômico-financeira as agências, precisavam apresentar os seguintes documentos:

9.8 Qualificação econômico-financeira:

- 9.8.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- 9.8.2 No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.
- 9.8.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- 9.8.4 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

- 9.8.5 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
- 9.8.6 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
- 9.8.7 A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 9.8.8 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Claramente, notamos que o item 9.8.3, alínea exige a apresentação de Balanço e Demonstrações Contábeis do Último exercício social. Neste caso, as agências poderiam apresentar Balanço de 2022 ou 2023, devido a data da licitação.

Ao analisar os documentos da Agência **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, podemos perceber que a mesma, não apresentou o Balanço e as Demonstrações Contábeis conforme foi exigido no Edital, apresentando apenas o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de 01 de junho de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/06/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.508.475/0001-42
Número de Ordem do Livro: 7
Período Selecionado: 01 de Junho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA
Período da Escrituração: 01/06/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 33.508.475/0001-42
Número de Ordem do Livro: 7
Período Selecionado: 01 de Junho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO**

NIRE 41209038385	CNPJ 33.508.475/0001-42
NOME EMPRESARIAL AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/06/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 7
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 04.23.D1.65.4A.33.E8.87.47.04.F4.3D.04.36.28.AA.7B.91.C3.2C	

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA
NIRE	41209038385
CNPJ	33.508.475/0001-42
Número de Ordem	7
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Município	Curitiba
Data do arquivamento dos atos constitutivos	
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3269
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário Geral
Número de ordem	7
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3269
Data de inicio	01/06/2023
Data de término	31/12/2023

A apresentação do Balanço e das Demonstrações de Resultado apenas dos últimos seis meses, podem ter o cunho de ludibriar a Comissão de Licitação, haja vista que, os resultados da empresa no primeiro semestre do ano, podem ter sido ruins e dessa forma atrapalharia o bom resultado do segundo semestre. Isso posto, poderíamos ter resultados negativos nos índices financeiros da empresa, ou seja, os índices financeiros da empresa poderiam não ter obter o resultado que o edital exige.

Estamos diante de um caso onde a habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da agência, ou seja, a sua capacidade de contratar com o CFM e cumprir com todos os compromissos advindos desse contrato.

Ao analisar o edital de convocação, deve ser levado em conta a finalidade da exigência ali fixada, e rapidamente verifica-se que para aferição da qualificação econômica e financeira, nos termos do item 9.8.3, esta deve ser comprovada com os índices de ATIVO e PASSIVO constantes no balanço patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE de3 todo o último exercício social.

Ainda, cabe ressaltar que a não apresentação de documento correto não pode ser suprida com diligência, tendo em vista, o exposto no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Ora, trata-se de descumprimento de cláusula do edital. A não apresentação de documento conforme o exigido no edital, com isso, deve-se causar a inabilitação imediata da agência. Sem a apresentação do Balanço e das Demonstrações de Resultado do último exercício social, não é possível que o CFM consiga avaliar se os índices apresentados pela Agência recorrida estão realmente corretos.

3.1.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL:

O edital ainda exige que:

9.2 O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir nos invólucros nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

9.2.1 De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

9.2.3 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

9.2.4 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

9.2.5 Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

9.2.6 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

9.2.7 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.8 Que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO XII.

9.2.9 Declaração de atendimentos aos critérios de sustentabilidade, ANEXO XVI;

Em verificação aos documentos de habilitação, percebemos que a agência **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, simplesmente não apresentou a declaração disposta no item 9.2.7 do edital, que despõe sobre “serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para

reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação”.

Ou seja, mais uma vez, comprovamos que a agência **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, descumpriu mais uma exigência do edital e que não merece de forma alguma ser declarada habilitada e permanecer na disputa juntamente com as agências que cumpriram fielmente o disposto no edital.

3.2. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AGÊNCIA L2W3 DIGITAL LTDA:

3.2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL:

Conforme mencionado anteriormente, o edital exige que as agências apresentem as seguintes declarações:

9.2 O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir nos invólucros nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

9.2.1 De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

9.2.3 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

9.2.4 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

9.2.5 Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

9.2.6 *Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;*

9.2.7 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.8 *Que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO XII.*

9.2.9 *Declaração de atendimentos aos critérios de sustentabilidade, ANEXO XVI;*

Em verificação aos documentos de habilitação, percebemos que a agência **L2W3 DIGITAL LTDA**, também não apresentou a declaração disposta no item 9.2.7 do edital, que dispõe sobre “*serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação*”.

Portanto, comprovamos que mais uma agência, **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA**, descumpriu mais uma exigência do edital e que, também, não merece de forma alguma ser declarada habilitada e permanecer na disputa juntamente com as agências que cumpriram fielmente o disposto no edital.

3.2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL FORMADO PARA ATENDIMENTO AO CFM:

O Edital exige o seguinte, para a comprovação de qualificação técnica:

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação;

I. a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao Objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; e

II. o profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá coordenar a execução dos serviços Objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.

Para a comprovação do item acima, a agência apenas apresentou uma declaração informando o nome, cargo e formação do responsável pelo atendimento ao CFM. Ou seja, não comprovou que, o profissional de fato possui vínculo com a agência e nem mesmo comprovou que o Profissional possui a formação informada na declaração. Vejamos o documento apresentado pela agência:

DECLARAÇÃO

A **L2W3 Digital Ltda., CNPJ 05.244.232/0001-09**, aqui representada por Rianni Bertoldo, declara, para os devidos fins, possuir em seu quadro de funcionários permanente, profissional com formação de nível superior relacionada ao objeto da licitação. O profissional em questão está indicado abaixo, detalhando seu nome, cargo, formação e experiência:

Nome: Manoela Nodari

Cargo: Diretora de Contas / Atendimento

Formação: Comunicação pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)

Experiência relacionada ao objeto do contrato: 11 anos

Brasília, 28 de março de 2024.

A apresentação apenas dessa declaração, não pode ser considerada como atendimento as exigências do edital, ou seja, a agência descumpriu mais um item do edital e, portanto, deve ser declarada inabilitada.

3.3. DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AGÊNCIA BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA:

3.3.1. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR PROFISSIONAL FORMADO PARA ATENDIMENTO AO CFM

O Edital exige o seguinte, para a comprovação de qualificação técnica:

b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao Objeto da licitação;

I. a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao Objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão Especial de Licitação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação; e

II. o profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá coordenar a execução dos serviços Objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo CONTRATANTE.

Para a comprovação do item acima, a agência também apresentou, apenas, uma declaração informando o nome, cargo e formação do responsável pelo atendimento ao CFM. Ou seja, não comprovou que, o profissional de fato possui vínculo com a agência e nem mesmo comprovou

que o Profissional possui a formação informada na declaração. Vejamos o documento apresentado pela agência:



Ao Conselho Federal de Medicina

Assunto: **Apresentação de Profissional para Comprovação de Qualificação Técnica**

Eu, Lucas Lima Jansen, sócio da empresa Brava Comunicação, inscrita no sob o número 23.079.780/0001-02, sediada na Rua da Angustura, 126, salas 905/906 - Afritos, Recife - PE, 52050-340, venho por meio desta apresentar-me como profissional indicado para comprovação da qualificação técnica exigida no edital da CONCORRÊNCIA N° 002/2023 do CFM para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL.

Lucas Lima Jansen possui formação de nível superior em Comunicação Social Publicidade e Propaganda, conferida pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); e ainda conta com o título de Mestre, conferido pela Universidade de Brasília (UnB), e sua formação está devidamente reconhecida por entidade competente. Sua experiência e competências estão perfeitamente alinhadas com o objeto da contratação, como detalhado a seguir:

- Doutorando e mestre em Comunicação Social pelo Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade de Brasília (PPG/COM-UnB). Membro associado dos Grupos de Pesquisa CNPq "Madalenas em Ação: estudos feministas e de gênero em comunicação" e "Consumo e Cultura Material". Bacharel em Publicidade e Propaganda pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogado (OAB-PE 48.614), graduado pela Faculdade Damas da Instrução Cristã, com curso em Direito Empresarial Europeu pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PE, atuando na função de secretário na gestão do triênio 2019/2021. Tem interesse em questões relacionadas aos estudos de publicidade e propaganda; outvertising (publicidade fora do armário); identidades de gênero e sexualidades; e direitos da comunicação e da comunidade LGBTI+.

Devido à sua sólida formação e experiência, o Sr. Lucas Lima Jansen será responsável por coordenar a execução dos serviços objeto da licitação, garantindo a qualidade e eficiência na entrega dos mesmos.

Caso haja necessidade de substituição do profissional indicado, comprometemo-nos a seguir os procedimentos estabelecidos pelo CONTRATANTE e a obter a aprovação necessária para a substituição por outro profissional de experiência equivalente ou superior.

www.bravacomunicacao.com | Rua da Angustura, 126, salas 905 e 906 - Afritos, Recife - PE 52050-340 | (81) 3269-0005

25



Esta apresentação é feita em conformidade com as exigências do edital e estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional ou esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 15 de abril de 2024

Lucas Lima Jansen
CPF 068.435.254-07

A declaração foi emitida pelo sócio da empresa que se dispõe a ser o profissional que atenderá ao CFM. Na declaração o sócio, Lucas, afirma possuir formação superior, Mestrado e ser doutorando, porém, não comprova nem mesmo o título de nível superior. Não apresenta diploma ou qualquer outra comprovação de conclusão de curso, desta forma, não atende as exigências do edital. Além disso, a declaração não foi sequer assinada pelo emitente.

Portanto, a agência **BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, deve ser inabilitada por não cumprir as exigências do edital e não comprovar sua qualificação técnica, mediante a apresentação de documentos que comprovem que a agência possui profissional capacitado para o atendimento ao CFM.

3.4. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Dessa forma, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e*

*eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).”*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **Princípio da Legalidade** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípio próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que as agências **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATEGICA LTDA, L2W3 DIGITAL LTDA** e **BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, descumpriram exigências estabelecidas no Edital, quando apresentaram documentos divergentes ou quando deixaram de apresentar alguns documentos.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio

BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (Grifos nossos).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade

com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. *Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”* (Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** *A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”*

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”*

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”
(Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello² que atos discricionários são "os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

² Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267

Portanto, após demonstrada os possíveis erros no julgamento efetuado pela Subcomissão Técnica, solicitamos a INABILITAÇÃO das agências **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATEGICA LTDA, L2W3 DIGITAL LTDA e BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA**, por terem contrariado disposições no edital, na forma de apresentação da suas habilitações.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, **REQUEREM** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para:

I - que seja reformada a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, declarando a agência **AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATEGICA LTDA, INABILITADA**, haja vista que, a mesma descumpriu cláusula do edital e não apresentou balanço corretamente e a declaração exigida no item 9.2.7 do edital;

II - que seja reformada a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, declarando a agência **L2W3 DIGITAL LTDA, INABILITADA**, haja vista que, a mesma descumpriu cláusula do edital e não apresentou declaração exigida no item 9.2.7 do edital e não comprovou possuir profissional com formação, conforme exigência do edital;

III - que seja reformada a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, declarando a agência **BRAVA CONSULTÓRIA EM COMUNICAÇÃO LTDA, INABILITADA**, haja vista que, a mesma descumpriu cláusula do edital e comprovou possuir profissional com formação;

IV - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

V - Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão deste respeitável Presidente da Comissão de Licitação, devendo o julgador apontar

os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 10 de maio de 2023.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA

Representante Legal